Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1358/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1790/2018
PROTOCOLO	**:** 1888184
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO VALERIO
INTERESSADAS	**:** MARGE HORTIFRUTI LTDA. – ME E OUTRAS
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
O procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2018, realizado pela Prefeitura de Caarapó.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos do Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 003/2018, tipo “menor preço por item”, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó MS, que tem por objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios (perecíveis e não perecíveis) da Alimentação Escolar, para atender as Escolas Municipais e CMEI’s da Reserva Indígena Te’yikuê e Distritos de Nova América e Cristalina.

Conforme Termo de Adjudicação e Homologação do objeto, as empresas aptas a contratar com o município são:

Marge Hortifruti Ltda. – ME	R$ 45.962,20
M. A. Amorim Açougue – ME	R$ 155.511,50
Jovina Pinheiro Hammuod – ME	R$ 45.813,85
Wilson Ary Amorim Marques – ME	R$ 107.463,55
Edilson Felix da Silva – ME	R$ 62.844,95

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 21 e 27) e opinou pela REGULARIDADE do feito, no que cinge a PRIMEIRA FASE.

No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), que certificou que foram cumpridas as formalidades exigidas na Lei Federal n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, bem como, normas regulamentares da Corte Fiscal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a equipe técnica da 6ª ICE, como o cauteloso representante do *Parquet* de Contas, corroboram entendimento pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório – **Pregão Presencial n. 03/2018**, deflagrado pelo Município de Caarapó (Primeira Fase).

Não há o que acrescentar no relato dos autos.

Compactuo o entendimento externado pelos órgãos de apoio, uma vez que, de fato, foram cumpridas as exigências legais e normas regimentais aplicáveis à matéria.

Nessas condições, cumpre a atuação da Corte Fiscal para a chancela do feito.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo meu VOTO, no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR o Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 003/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó MS (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL
SETAC.APT-LMS